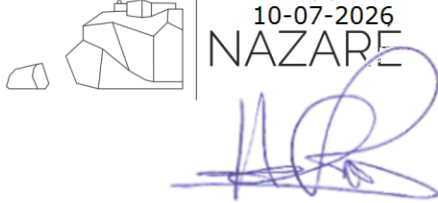


Junte-se ao processo

Aos Recursos Humanos, para os devidos efeitos.



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

Procedimento concursal

Proviniente de Cargos de Direção Intermédia de 3.º Grau – Chefe de Unidade
Unidade de Cultura e Património – Divisão da Educação, Cultura e Património

ATA N.º 4

Ao oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, nesta vila da Nazaré e Edifício dos Paços do Concelho, reuniram os senhores Helena Isabel Custódio Pisco Pola Piló, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira e Presidente do júri; Paulo Jorge Contente, Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico e vogal efetivo do júri; e João Pereira dos Santos, Chefe da Divisão de Obras Municipais e Ambiente, vogal suplente do júri, para apreciação da exposição apresentada pelo candidato Jorge Gustavo de Albuquerque Furtado Lopes, na sequência da sua exclusão do procedimento concursal.

O candidato veio requerer a reapreciação da decisão de exclusão, alegando, em síntese, que procedeu à junção da declaração comprovativa do vínculo de emprego público em falta, manifestando ainda disponibilidade para comparecer à prova de conhecimentos já agendada e requerendo, em consequência, a sua readmissão ao procedimento concursal.

Importa referir que, não estando legalmente prevista a realização de audiência prévia no presente procedimento concursal, atento o regime jurídico aplicável e a natureza urgente do procedimento, a exposição apresentada pelo candidato não configura o exercício de um direito procedimental legalmente consagrado nesta fase do procedimento. Não obstante, em observância dos princípios da boa-fé, da colaboração com os particulares e da prossecução do interesse público, o Júri entendeu proceder à apreciação do respetivo conteúdo, por forma a verificar se os argumentos invocados eram suscetíveis de alterar a deliberação anteriormente tomada, concluindo, pelas razões que seguem, que não se mostram reunidos fundamentos de facto ou de direito que justifiquem a revogação ou modificação da decisão de exclusão.

Com efeito,

Nos termos do Aviso de Abertura do procedimento concursal, a candidatura deveria ser instruída, sob pena de exclusão, com **declaração passada e autenticada pelo serviço de origem e por outros serviços onde o candidato tenha desempenhado funções**, da qual constassem, expressamente:

- a modalidade da relação jurídica de emprego público;
- a categoria detida;
- o tempo de serviço na carreira e em funções públicas;
- a avaliação final, na expressão quantitativa, das últimas três avaliações de desempenho.

O referido Aviso de Abertura constitui a lei do concurso, vinculando de igual modo os candidatos e o Júri, não podendo este afastar-se das regras previamente estabelecidas sem violação dos princípios da legalidade, da igualdade e da imparcialidade, consagrados nos artigos 3.º, 6.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo.

No caso concreto, verifica-se que o candidato não apresentou, dentro do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, a declaração exigida pelo Aviso de Abertura, tendo a mesma sido remetida apenas após a deliberação de exclusão.

Ora, a apresentação intempestiva de um documento que o Aviso qualificava como obrigatório para instrução da candidatura não pode ser aceite pelo Júri, porquanto tal equivaleria à alteração ou completamento da candidatura após o termo do prazo legalmente fixado para a sua apresentação.

A admitir-se tal possibilidade, seria concedida ao candidato uma faculdade que não assistiu aos demais concorrentes, comprometendo os princípios da igualdade de tratamento entre candidatos, da imparcialidade da atuação administrativa e da estabilidade das candidaturas, princípios estruturantes dos procedimentos concursais de recrutamento na Administração Pública.

Acresce que a jurisprudência administrativa tem afirmado de forma reiterada que o princípio da igualdade entre candidatos impede que sejam supridas, após o termo do prazo para apresentação das candidaturas, omissões respeitantes a documentos cuja apresentação era obrigatória para a apreciação da admissibilidade da candidatura.

Ainda que, por mera hipótese de raciocínio e sem conceder, se admitisse a possibilidade de reapreciar a decisão de exclusão mediante a consideração do documento posteriormente apresentado — solução que o Júri entende não encontrar suporte legal nem ser compatível com os princípios acima enunciados — sempre se concluiria que a declaração junta não satisfaz as exigências constantes do Aviso de Abertura.

Com efeito, a declaração apresentada limita-se a atestar parte da situação profissional do candidato, não contendo todos os elementos cuja indicação expressa era exigida pelo Aviso, designadamente:

- o tempo de serviço na carreira e em funções públicas.

A omissão deste elemento impede o Júri de verificar se o candidato reúne os requisitos legalmente exigidos para admissão ao procedimento concursal, (a saber: pelo menos, quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura), bem como de proceder à correta apreciação da respetiva candidatura, não podendo o Júri substituir-se ao serviço de origem na certificação de

factos cuja comprovação incumbia ao candidato efetuar dentro do prazo fixado para apresentação das candidaturas.

Assim, quer por intempestividade da apresentação do documento, quer pela circunstância de o mesmo não cumprir os requisitos expressamente previstos no Aviso de Abertura, inexistente fundamento legal para alterar a deliberação anteriormente tomada.

Nestes termos, o Júri delibera, por unanimidade, indeferir a pretensão formulada pelo candidato e manter integralmente a deliberação de exclusão anteriormente proferida, por se manter verificado o fundamento de exclusão previsto no Aviso de Abertura do procedimento concursal.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada por todos os membros do Júri.

O Júri

08-07-2026



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

10-07-2026



O Chefe de Divisão da DOMA

João Santos, Engº